



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº
57/2015**

PRELIMINARMENTE,

Recebo a impugnação para atender aos princípios da ampla defesa.

Impugnante: **GAMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP.**

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do processo de licitação nº 106/2015, na modalidade de Pregão Presencial SRP nº 57/2015, que tem por objeto a **Aquisição De Mobiliário E Equipamentos Escolares Para Creche Com Padrão Proinfância, Para Atender Ao Termo De Compromisso Nº 201500078, Do Plano De Ações Articuladas (Par) Com Recursos Transferidos Pelo MEC/FNDE, PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOBRES - MT.**

I - RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, a empresa **GAMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.255.981/0001-83, e Inscrição Estadual nº 90634740-77 sediada na Rua João Bettiga, nº 513, Conjunto 12, Portão, Curitiba - PR, interpôs Pedido de Impugnação do Edital do Pregão Presencial SRP nº 57/2015, pelas alegações abaixo mencionadas.

- DO PEDIDO:

Diante do exposto, a empresa Impugnante Requer:

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal. CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

1 – A modificação do Critério de Julgamento, passando de “Menor Preço Global Por Lote” “para Menor Preço Por Item”.

II - DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE:

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que esta Administração, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado Por Profissional Capacitado, com amplo conhecimento Técnico, Membro da Secretaria Municipal de Educação do município de Nobres MT o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

A classificação dos atos administrativos sofre variação em virtude da diversidade dos critérios adotados.

Quanto ao critério de liberdade de ação, tem-se conceituados os ATOS DISCRICIONÁRIOS - são aqueles que a administração pode praticar com a liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua oportunidade e do modo de sua realização.

Ao praticar o ato discricionário a autoridade é livre, dentro das opções que a própria lei prevê, quanto a escolha da conveniência e da oportunidade.

Pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim. Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

Ao contrário do mencionado no fundamento das razões do seu recurso, o TCU já decidiu pela impossibilidade de fracionamento de itens, através dos Acórdãos nº s 1590/2004 do plenário e 1437/2002.

O fato da impugnante mencionar violação as regras e o caráter competitivo do certame não devem prosperar pois, a nominada "restrição a competição" caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos muitos participantes que já indicaram interesse no certame e certamente já se oneraram para participação.

Cumprе ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br

H



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame objetivado houvesse vencedores, dentre os vários lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

Os Tipos de Licitação previstos em Lei são: Menor Preço, Melhor Técnica, Melhor Preço e Técnica e Maior Lance. Logo, ao adotar o Critério MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, esta Municipalidade agiu rigorosamente dentro da Legalidade.

Ao se tratar de Bens divisíveis, quando seja de interesse Público e mais vantajoso ao Município, estes, PODEM ser apartados em categorias ou Grupos.

Como observa-se no Referido Edital, temos 03 (três) Lotes, ou seja, o objeto Divisível, foi dividido, Criteriosamente, em lotes específicos, agrupados de maneira técnica e elaborada, dando a conclusão de que, mais uma vez, como em todo o procedimento licitatório nº 106/2015, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 57/2015, foi seguido e amparado Legalmente, não contendo seja irregularidades, ilegalidades ou Vícios.

A Decisão do TCU de nº 393/94, parece apontar, preferencialmente, a obrigatoriedade de licitação ser julgados por itens, excluindo-se, portanto, a possibilidade de se fazê-lo pelo preço global.

Contrário a esses equívocos o Professor Ivan Barbosa RIGOLIN assinala a impertinência dos dispositivos legais citados (art. 3º, § 1º, inc. I, art. 8º, § 1º e art. 15, inc. IV, todos da Lei nº 8.666/93) com a questão relativa ao julgamento por itens

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

ou pelo valor global, frisando, inclusive, que um dos dispositivos citados, o § 1º do art. 8º da Lei nº 8.666/93, já havia sido revogado à época da Decisão(g.n).

[...] A decisão nº 393/94, do E. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que 'o objeto for divisível' e, ainda, 'sem prejuízo do conjunto ou do complexo'.

Ora, então a decisão não pretende afirmar ou impor nada! Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar 'prejuízo ao conjunto ou complexo', é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela (...). (g.n)

A consultoria ZÊNITE também adota tal orientação, vazada nos seguintes termos:

[...] O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado,

5

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3576-4200
www.nobres.mt.gov.br

Handwritten signature or mark



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

separadamente. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito, recomendando que, sempre que o objeto da licitação permita, deve o edital admitir a cotação de preços por itens, a fim de propiciar a participação de um maior número de interessados (Decisão nº 243/95, publicada no ILC nº 17, julho/95, p. 533). **Contudo, se, apesar do objeto da licitação divisível, o edital for silente em relação ao julgamento por itens, deverá ser considerado o menor preço global, não se permitindo à Administração realizar julgamento cindido, isto é, considerado por itens. Esta proibição dá-se em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório enunciado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93.** (ILC nº 28, junho/96, p.446) (Grifamos).

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que os recursos de tecnologia de informação têm como principal vantagem, aproximar pessoas, encurtar distâncias, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br

[Handwritten signature]



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ: 03.424.272/0001-07

E, devido à ampla Publicidade e acesso ao Edital, Muitas empresas do ramo de atividades demonstraram interesse em participar do presente certame, sem ver-se limitadas por quaisquer menções do referido Edital, Pois estão aptas e possuem condições de participar do Pregão Presencial nº 57/2015.

Por todo o acima exposto e esclarecimentos solicitados, esta Pregoeira, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, Julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo a data da abertura do certame que se realizará no dia 05/08/2015, às 9:00 horas.

Nobres – MT, 03 de Agosto de 2015.


NADIR DA SILVA
Pregoeira

Rua Ludgardes Hoffmann Riedi, s/nº., Jardim Paraná,
Paço Municipal, CEP: 78460-000
Fone: 3376-4200
www.nobres.mt.gov.br